

Assim, e de harmonia com as deliberações do Conselho Geral de 2-4-1945 e 22-4-1945, e integrado na jurisprudência dominante deste Conselho Superior (entre outros: acs. de 20-6-1945, 22-2-1946, 11-4-1950 e 19-12-1950, na *Revista da Ordem dos Advogados*, respectivamente: 1945, n. 3-4, p. 375; ano 6, n. 3-4, p. 442; ano 10, n. 1-2, p. 552; e ano 10, n. 3-4, p. 511), a douta reclamação, com todo o respeito pela opinião contrária, não pode ser conhecida.

Nestes termos:

Considerando que o Ex.^{mo} recorrente não alegou qualquer vício de forma, nem se observa a falta de cumprimento de quaisquer formalidades legais e regulamentares;

Considerando que os autos não mostram que se tivesse dado aquela preterição;

O Conselho Superior, por estes fundamentos, não toma conhecimento do recurso e ordena que os autos baixem ao Conselho Geral.

Lisboa, 15 de Março de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *José Paredes; Rodolfo Lavrador*.

Acórdão de 5-4-1962

A Administração dos Portos do Douro e Leixões não constitui serviço central do Ministério de que depende.

1. O dr. José Brito da Silva viu negada pelo Conselho Geral da Ordem a sua inscrição como candidato à advocacia, anteriormente requerida no Conselho Distrital do Porto, e através do qual tomou conhecimento do insucesso do seu pedido.

Não se conformou com a deliberação, assente, segundo diz na petição de fls. 1, no n. 3.º do art. 558 do E. J., segundo a redacção do dec.-lei 43.460, de 31-12-1960.

Dela recorreu, por isso, pois não considera aplicável à sua situação o preceito referido, visto se encontrar «devidamente autorizado por S. Ex.^a o Ministro das Comunicações».

Juntou à petição dois documentos: ofício do presidente do Con-

selho de Administração dos Portos do Douro e Leixões para o presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, informando ter o dr. José Brito da Silva sido autorizado, por despacho do citado ministro, a inscrever-se na Ordem. O outro é fotocópia do requerimento dirigido ao Ministro, no qual foi lavrado despacho concedendo autorização.

Solicitou-se do Conselho Distrital do Porto a remessa a este Conselho Superior do processo de inscrição e requisitou-se ao Conselho Geral certidão da acta na parte respeitante à deliberação recorrida, já que o recorrente o não fizera. Satisfeitos os dois pedidos e reunidos os necessários elementos de apreciação, cumpre conhecer do recurso, dado que foi interposto em tempo e é indiscutível a legitimidade do recorrente.

2. Na petição para a inscrição reconheceu o dr. Brito da Silva exercer as funções de chefe de secção — grupo I — do quadro do pessoal administrativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Precedendo parecer favorável do ilustre relator, o Conselho Distrital do Porto, em sessão de 11-2-1961, admitiu a inscrição preparatória. Mas não confirmou a decisão o Conselho Geral, pois considerou incompatível o exercício das funções do requerente com o exercício da advocacia, em presença do disposto no n. 3.º do art. 558 do E. J.

O dr. Brito da Silva discordou, e requereu que fosse revisto o pedido, partindo do pressuposto de que o indeferimento se baseara no § 3.º do cit. art.; mas não foi atendido, pois o Conselho Geral esclareceu, em sessão de 17 de Março, que não fora esta a disposição considerada, mas sim a do n. 3.º do mesmo artigo.

Refere-se este número aos funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os ministérios, e bem assim de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os ministérios.

Não fazendo o recorrente parte do quadro de administração-geral, direcção-geral ou inspecção-geral do Ministério das Comunicações, pois que a sua função é a de chefe de secção da Administração dos Portos do Douro e Leixões, tudo se resume em apurar se esta administração reveste a natureza de «serviço central», cujo significado importa por isso determinar.

No *Manual elementar de direito administrativo*, 3.ª ed., p. 355,

define o Prof. MARCELLO CAETANO «serviços centrais» como aqueles que «exercem a sua acção em todo o território a que se estende a jurisdição dos Órgãos Supremos da hierarquia».

Há assim que saber se a acção da Administração dos Portos do Douro e Leixões se projecta a todo o território do País, ou a zonas mais restritas e limitadas.

É incluída esta administração na enumeração dos serviços que passaram a estar integrados no Ministério das Comunicações por virtude do desdobramento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a que procedeu o dec.-lei 36.061, de 27-12-1946.

Por sua vez este Ministério das Obras Públicas resultou da reorganização de serviços dos Ministérios do Comércio e Comunicações e da Agricultura, realizada pelo dec. 21.454, de 7-7-1932.

No art. 1 deste decreto enumeram-se os organismos que passaram a constituir o Ministério do Comércio e Comunicações; e na alínea *a*) mencionou-se a Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Não contém este diploma referência à Administração dos Portos do Douro e Leixões, o que não surpreende visto que só posteriormente se lhe concedeu autonomia administrativa e financeira; e só mais tarde o dec.-lei 36.977, de 20-7-1948, veio a constituir a lei orgânica da administração dos referidos portos.

Deste diploma interessam à solução do problema os arts. 1, 2, 3, 4, 6 e outros. Deles se conclui que a competência da mencionada administração é restrita à construção, conservação e exploração dos portos do Douro e Leixões, e cuja área, muito reduzida, é definida e limitada no art. 2 e tem natureza meramente regional.

A aceitar-se, como se aceita, a noção de serviço central já inicialmente exposta, é óbvio que não reveste esta natureza o referido organismo.

Logo resulta que o recorrente não é atingido pela disposição inibitória invocada pelo Conselho Geral; e, porque outra não impede a sua inscrição, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso e em ordenar que os autos baixem ao Conselho Geral para que se proceda à requerida inscrição.

Lisboa, 5 de Abril de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Mário Furtado; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator).